DELIBERAÇÃO AC01 - 1509/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23113/2012
PROTOCOLO	: 1302283
ÓRGÃO / ENTIDADE	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
GESTOR RESPONSÁVEL	: JOAO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA TRANSPORTE E HABITAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N. 062/2012
CONTRATADO (A)	: LD CONSTRUÇÕES LTDA
RELATOR (A)	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS – PROCESSO LICITATÓRIO (1ª FASE) E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (2ª FASE) – EXAME CONJUNTO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – CORRETA INSTRUÇÃO – OBSERVÂNCIAS ÀS IMPOSIÇÕES LEGAIS – CONTRATO – CORRESPONDÊNCIA AOS REQUISITOS DA LEI – PUBLICAÇÃO RESUMIDA – ATENDIMENTO – REMESSA INTEGRAL DOS DOCUMENTOS – TEMPESTIVA – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS.

São regulares os procedimentos de licitação e respectiva formalização do instrumento de contrato, no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal; destacando-se que, a publicação resumida do instrumento contratual, no veículo de imprensa oficial, é condição indispensável para sua eficácia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da respectiva formalização contratual.

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Trata o presente processo do CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA Nº 62/ 2012, oriundo da licitação na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 5/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS e a empresa LD construções Ltda., tendo por objeto a execução de obras, visando a manutenção de vias não pavimentadas consistindo na execução de serviços de limpeza e revestimento primário, na micro região das vilas Marajoara e Paulo Coelho Machado, no valor de R$ 5.383.743,00 (Cinco milhões, Trezentos Oitenta e Três Mil, Setecentos Quarenta e Três Reais).

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente exarou a Análise nº 12804/ 2013, manifestando-se no seguinte sentido:

"Diante do acima exposto opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual na forma do inciso I, artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 057/2006e desta forma o encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas."

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR–GAB. 7 DR. JAC –4413/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

"Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e do inciso II, do artigo 120 e inciso II ,do artigo 121 da Resolução Normativa 76/2013."

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa nº 76/2013, diz respeito à formalização do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Nº 005/2012, bem como à regularidade do Contrato Administrativo de Obra Nº 62/2012, oriundo de tal procedimento licitatório e celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, transporte e habitação de Campo Grande/MS e a empresa LD construções Ltda., tendo por objeto a execução de obras, visando a manutenção de vias não pavimentadas consistindo na execução de serviços de limpeza e revestimento

primário, na micro região das vilas Marajoara e Paulo Coelho Machado.

Pois bem, nos exatos termos da Análise exarada pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (Análise nº 12804/2013), verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento de contrato em análise na imprensa oficial no prazo previsto expressamente no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93[1], bem como o encaminhamento dos documentos referentes a tal contratação a esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011[2].

Em relação à formalização do procedimento licitatório Concorrência nº 5/2012, realizada em 5 de março de 2012, verifica-se que a mesma atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, assim como às determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/ 2013 e, na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, restando clara sua regularidade.

Por fim, no que pertine ao Contrato de Obra nº 62/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se totalmente regular, tendo em vista o atendimento às determinações contidas na Lei nº 8.666/1993, bem como às disposições contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/ 2011.

Assim, a formalização do procedimento licitatório Concorrência nº 5/2012encontra-se devidamente instruída e formalizada, bem como o Contrato de Obra nº 62/2012 encontra-se regular, tendo em vista o atendimento às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica, e, contrario, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas. Assim, profiro meu voto no

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2]CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

seguinte sentido:

1 – pela regularidade da formalização do Procedimento Licitatório Concorrência nº 5/ 2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS e a empresa LD Construções Ltda., com fulcro artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – pela regularidade do Contrato de Obra nº 62/2012, oriundo do procedimento licitatório citado acima, com fulcro no artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – pela intimação dos interessados acerca dos resultados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, declarando-se a regularidade do procedimento licitatório e da respectiva formalização contratual.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID

Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)